

TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0024.22.008011-3

EXPEDIENTE SEI N.º 19.16.2122.0058551/2022-03

MUNICÍPIO: ITAÚNA

OBJETO: Lei Municipal n.º 5.198/2017 do Município de Itaúna

ATORES DA NEGOCIAÇÃO:

- 1) Ministério Público de Minas Gerais - Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (Cconst)
- 2) Prefeitura Municipal de Itaúna

TEMA PRINCIPAL – OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Adequação constitucional da legislação municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, da Lei Municipal n.º 5.198/2017 do Município de Itaúna.

PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Procedimento Administrativo N. 0024.22.008011-3

IMPACTOS SOCIAIS:

Estima-se que a resolução do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 103.000 (cento e três mil) pessoas, número correspondente aos habitantes do município de Itaúna.

PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG):

- Ana Luiza de Abreu Moreira – Procuradora de Justiça e Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Prefeitura de Itaúna

- Rodrigo Guimarães, Procurador Municipal
- Márcio Gonçalves, Secretário de Cultura

No dia 10 de abril de 2025, com início às 14:00 horas, ocorreu **reunião conjunta de autocomposição/negociação, no formato remoto**, contando com os participantes acima listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo-assinados.

Na reunião, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

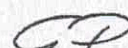
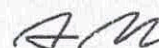
Item I. Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta reunião, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; confidencial; com a possibilidade de participação de agentes externos à discussão, desde que demonstrado o respectivo interesse; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma reunião e com foco nos interesses e soluções.

Item II. Os atores da negociação objeto do Procedimento Administrativo SEI N.º 19.16.2122.0058551/2022-03 serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais, e a Prefeitura Municipal de Itaúna.

Item III. Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, houve consenso de que:

- A Prefeitura de Itaúna representada neste ato pelo seu Procurador-Geral, no âmbito de suas atribuições, adotará as medidas necessárias

Página 2 de 5



à adequação constitucional da Lei Municipal n.º 5.198/2017 do Município de Itaúna, objeto de análise do presente procedimento, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, visando sanar as inconsistências apontadas como inconstitucionais pelo Ministério Público;

- ii. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST), suspenderá o Procedimento Administrativo SEI N.º 19.16.2122.0058551/2022-03, pelo prazo de 30 (trinta) dias, isso visando à adoção, por parte da Prefeitura de Itaúna, das medidas necessárias à adequação constitucional da normatização municipal objeto do presente procedimento.

Item IV. Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato normativo superveniente com novos vícios formais e/ou materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de constitucionalidade.

Item V. Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ana Luiza de Abreu Moreira

analmoreira@mpmg.mp.br

Giovanni Gomes Pedrosa

gpedrosa.plansul@mpmg.mp.br

Prefeitura de Itaúna

Rodrigo Guimarães

procurador.geral@itauna.mg.gov.br

Márcio Gonçalves

marcinhohakuna@gmail.com

Item VI. Diante do consenso construído entre os negociantes, os presentes ficam cientes de que o Procedimento Administrativo SEI N.º 19.16.2122.0058551/2022-03 ficará **suspenso** por 30 (trinta) dias, ou seja, até a data de 11 de maio 2025 ou cumprimento integral do que se vira aqui acordado.

Item VII. Transcorrido sem comunicação prévia o prazo retro estabelecido, a secretaria deverá, via e-mail, solicitar, ao ator externo da negociação ora firmada, informações acerca do cumprimento daquilo que se viu no presente termo acordado.

Item VIII. Fica estabelecido que a ausência de assinatura no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do documento oficial eletrônico respectivo implicará presunção de desistência do acordado.

Item IX. Fica também desde já determinado à Secretaria da CCONST que, havendo nos presentes autos eletrônicos comunicação de apresentação de Projeto de normatização visando à adequação constitucional ora objetivada, deverá ser suspenso o Procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem assim, transcorrido tal lapso temporal, encetada comunicação eletrônica com a Casa de Leis respectiva, isso no sentido da obtenção de informações acerca do tramitar legislativo referente à matéria.

Lido o termo, os presentes declaram estar de acordo, comprometendo-se a assiná-lo (digitalmente), sendo que será, após colhidas todas as assinaturas, juntado ao Procedimento Administrativo SEI N.º 19.16.2122.0058551/2022-03, bem como a todos pela CCONST encaminhada via em PDF.

AM

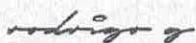
rs

MD

Belo Horizonte, 10 de abril de 2025.

PRESENTES:

Prefeitura de Itaúna



Rodrigo Guimarães

Procurador-Geral do Município



Márcio Gonçalves

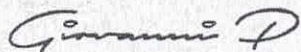
Secretário de Cultura

Equipe CCONST:



Ana Luiza de Abreu Moreira

Procuradora de Justiça – assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça



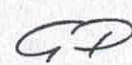
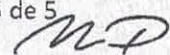
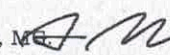
Giovanni Gomes Pedrosa

Assistente Administrativo do Ministério Público

Página 5 de 5

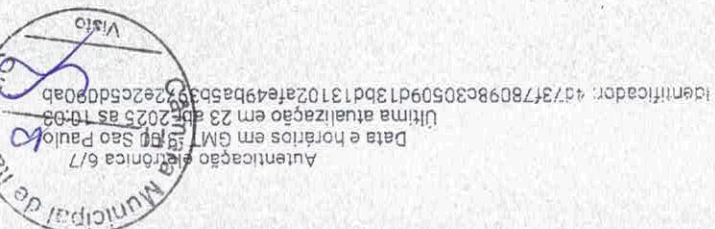
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br



autentique

Página de assinaturas



Giovanni Pedrosa
018.894.336-67
Signatário

Giovanni Pedrosa

Ana Moreira
000.151.006-18
Signatário

Ana Moreira

Marcio Pinto
717.587.126-00
Signatário

Marcio Pinto

Rodrigo Guimarães
033.052.896-35
Signatário

Rodrigo Guimarães

HISTÓRICO

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade criou este documento. (Empresa: Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, Email: cccconst@mpmg.mp.br)

10 abr 2025 15:20:58



Ana Luiza de Abreu Moreira (Email: analmoreira@mpmg.mp.br, CPF: 000.151.006-18) visualizou este documento por meio do IP 177.190.215.8 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

10 abr 2025 15:21:02



Ana Luiza de Abreu Moreira (Email: analmoreira@mpmg.mp.br, CPF: 000.151.006-18) assinou este documento por meio do IP 177.190.215.8 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

10 abr 2025 15:14:00



Giovanni Gomes Pedrosa (Email: gpedrosa.plansui@mpmg.mp.br, CPF: 018.894.336-67) visualizou este documento por meio do IP 177.190.215.2 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

10 abr 2025 15:14:06



Giovanni Gomes Pedrosa (Email: gpedrosa.plansui@mpmg.mp.br, CPF: 018.894.336-67) assinou este documento por meio do IP 177.190.215.2 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

23 abr 2025 10:03:09



Rodrigo amarel guimaraes (Email: procurador.geral@itauna.mg.gov.br, CPF: 033.052.896-35) visualizou este documento por meio do IP 200.142.225.61 localizado em Itauna - Minas Gerais - Brazil

23 abr 2025 10:00:07



Rodrigo amarel guimaraes (Email: procurador.geral@itauna.mg.gov.br, CPF: 033.052.896-35) assinou este documento por meio do IP 200.142.225.61 localizado em Itauna - Minas Gerais - Brazil

11 abr 2025 06:28:40



Marcio Gonçalves Pinto (Email: marcinhohakuna@gmail.com, CPF: 717.587.126-00) visualizou este documento por meio do IP 189.27.96.183 localizado em Itauna - Minas Gerais - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original d9a83e95641cc4f4b4cfd752fa921bd8680f21b66b5274516997b5d180d2f675
<https://valida.ae/4d73f78098c30509d13bd13102afe49ba5b3972e2c5d090ab>



autentique

11 abr 2025
06:30:37

Marcio Goncalves Pinto (Email: marcinhohakuna@gmail.com, CPF: 717.587.126-00) assinou este documento por meio do IP 189.27.96.183 localizado em Itaúna - Minas Gerais - Brazil

Autenticação eletrônica 7/7
Data e horários em GMT-3:00 São Paulo
Última atualização em 11 abr 2025 às 10:03
Identificador 4d73f78098c30509d13bd13102afe49ba5b3972e2c5d090ab

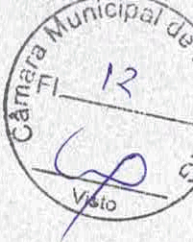


Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original d9a83e95641cc4f4b4cfd752fa921bd8680f21b66b5274516997bd5180d2f675
<https://valida.ae/4d73f78098c30509d13bd13102afe49ba5b3972e2c5d090ab>



Agendamento de reunião

De Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade <ccconst@mpmg.mp.br>
Para procurador.geral@itauna.mg.gov.br <procurador.geral@itauna.mg.gov.br>
Data 2025-02-26 10:34



AJC_22.008011_3_Itauna_preferencia_artistas_locais_isonomia_e_licitacao_nelson.pdf (~252 KB)

Excelentíssimo Senhor Procurador ,

Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, venho, por meio do presente, informar o agendamento de reunião autocompositiva, no formato VIRTUAL a ser realizada na data de 10 de abril do corrente ano, às 14:00 horas, por esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme acordado em contato preliminar.

Esclareço que o presente convite se faz extensivo à vossa Assessoria Jurídica, sendo o ato a oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do procedimento em epígrafe aos ditames constitucionais.

Segue, em anexo, análise jurídico-constitucional do objeto do presente Procedimento.

Atenciosamente,



Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno 367, 6º andar
Belo Horizonte - MG
CEP: 30190-100 - Tel.: (31) 3330-8323 - (31) 3330- 8325 - (31) 3330-8194

Expediente SEI n.º 19.16.2122.0058551/2022-03
Procedimento Administrativo n.º 0024.22.008011-3
Representante: Ouvidoria
Município: Itaúna
Objeto: Lei Municipal n.º 5.198/2017

ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Trata-se de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade instaurado em razão de representação encaminhada pelo Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para verificação de eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 5.198/2017, do Município de Itaúna, diploma que *“cria o Programa Prata da Casa, que estabelece a obrigatoriedade de disposição de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal”*.

Analisada a legislação encaminhada, verificaram-se inconstitucionalidades.

Contudo, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve encaminhar ao Exmo. Prefeito Municipal de Itaúna/MG a presente Análise Jurídico-Constitucional, bem como designar reunião autocompositiva no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à definição das medidas a se verem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais.

Pois bem!

Infere-se, que, por meio da edição da Lei nº 5.198/2017, do Município de Itaúna, o Poder Público municipal ficou autorizado a contratar particulares sem licitação.

No entanto, embora a norma pretenda estimular a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais em eventos culturais patrocinados pela Prefeitura, o critério geográfico/espacial para contratação pelo Poder Público não é razoável e configura discriminação não admitida pelas Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais. É dizer, o **tratamento desigual de um grupo em detrimento de outro depende de situação fática suficientemente apta a justificar tal discriminação, o que não se verifica na espécie, porque o simples fato de o artista/grupo cultural estar domiciliado em determinado município não confere qualquer desvantagem ou vantagem em relação aos artistas das demais localidades.**

Registre-se que o critério a ser utilizado pelo Poder Público na contratação de profissional desse meio deve ser o da sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que, em tese, poderia tornar inexigível a licitação (art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021).

Vislumbra-se, pois, abstratamente, de imediato, a lesão à igualdade, à isonomia e à obrigatoriedade de licitação, que devem pautar a atuação administrativa.

Constata-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma analisada, porque malferidos o *caput* e o inciso I do art. 5º, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o artigo 13, o § 1º do art. 165 e o artigo 172, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Patente, portanto, a inconstitucionalidade da legislação assinalada, consoante entendimento acerca do tema aqui discutido, firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 1162548. Vejamos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE “COTAS” PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. LEI MUNICIPAL Nº 2.625/2015, DE BARROSO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. Os Municípios podem legislar acerca do tema de interesse local que não impliquem aumento de despesas nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.625/2015. Não há excrecência ou exagero da norma local que reserva a ‘artistas locais’, ou regionais, um determinado percentual de reserva de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistemas de ‘cotas’, para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades. Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido embora ainda em estágio cautelares- pelo deferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.625/2015. MUNICÍPIO DE BARROSO. PORCENTAGEM DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTEGRAM A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E SÃO DOTADOS DE AUTONOMIA POLITICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, ORGANIZANDO-SE E REGENDO-SE POR SUA LEI ORGÂNICA E DEMAIS LEIS QUE ADOTAREM, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DAS CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. É INCONSTITUCIONAL O DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE PREFERÊNCIA A PROFISSIONAIS DO MEIO ARTÍSTICO EM VIRTUDE DE CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE GEOGRÁFICO. HAJA VISTA QUE, DE ACORDO COM PRINCÍPIO DA IGUALDADE, NORTEADOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, DEVEM SER

ASSEGURADOS ÀQUELES QUE ESTÃO EM SITUAÇÃO IGUAL
OS MESMOS DIREITOS, NÃO SENDO PERMITIDAS
DIFERENCIAÇÕES ARBITRÁRIAS E NÃO JUSTIFICÁVEIS”
(pág. 102 do documento eletrônico 1)”

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação dos arts. 1º, IV; 2º; 5º, I; e 37, da mesma Carta. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Elaires Marques Teixeira, manifestou-se pelo provimento do recurso extraordinário, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 2.625/2015, do Município de Barroso/MG.

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque é inconstitucional lei que imponha tratamento injustificadamente distinto a prestadores de serviços somente por estarem sediados, ou não, em determinado território, sob pena de comprometer além da igualdade e da isonomia, a razoabilidade. O tratamento desigual de um grupo em detrimento de outro depende de situação fática suficientemente apta a justificar tal discriminação, o que não se verifica na espécie. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. REQUISITO DE FRUIÇÃO DE REGIME FAVORECIDO TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. SUBSÍDIOS FISCAIS E ECONÔMICOS. DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA ORIGEM. DESIGUALDADES REGIONAIS. DESENVOLVIMENTO NACIONAL. FEDERALISMO FISCAL COOPERATIVO E DE EQUILÍBRIO. DESESTABILIZAÇÃO CONCORRENCIAL. LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE DE CONTRATAR. 1. Os conceitos de determinabilidade e individualização não se confundem, de modo que a lei possuir destinatário determináveis não retira o caráter abstrato e geral de seus mandamentos normativos, nem acarreta em sua definição como lei de efeitos concretos. Precedentes: ADI-MC 2.137, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.05.2000; e ADI 1.655, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 02.04.2004. 2. Não há inconstitucionalidade formal, porquanto a lei impugnada não veicula temática trabalhista ou de transporte. O objeto hostilizado representa legítima manifestação da competência legislativa concorrente sobre direito financeiro, tributário e econômico, nos termos do art. 24, I, do Texto Constitucional. 3. Ofende a vedação à discriminação tributária de natureza espacial a fixação de reserva de mercado a prestadores domiciliados em determinado Estado-membro como requisito

para a fruição de regime tributário favorecido e de acesso a investimentos públicos. 4. Não é justificável a discriminação em razão da origem ou do destino com base na redução das desigualdades regionais, porquanto arrosta o mercado único e indiferenciado do ponto de vista tributário, reflexo da própria soberania nacional e da unidade política e econômica da República. 5. A cotização do percentual mínimo de prestadores de serviço de transporte e a atribuição de encargos incompatíveis à iniciativa privada representam ofensa direta às liberdades fundamentais da empresa, pois não guarda correção jurídica a atribuição de deveres instrumentais que praticamente equiparam o agente econômico privado à Administração Pública, com mera finalidade de perseguição de política financeira estadual em contexto de guerra fiscal. 6. Há desequilíbrio concorrencial no mercado interno, quando ato legislativo incentiva a concentração de mercados e eventual cartelização das cadeias produtivas. No caso, atentam contra a livre concorrência os requisitos para fruição dos subsídios financeiros e econômicos criados por ente federativo às sociedades empresárias do ramo automobilístico sediadas em seu território. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência.”(ADI 5472/ GO, Rel. Min. Edson Fachin).

“EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro” (ADI 3583/PR, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, dou provimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF), a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 2.625/2015, do Município de Barroso/MG.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2020 (STF//RE 1162548 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento em 30/09/2020, publicação em 05/10/2020).

Assim, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, a inauguração da nova etapa dialógica nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, consistente na realização de reuniões autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional;

Determino o agendamento, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itaúna/MG, de reunião autocompositiva a se ver realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no corrente mês de maio, bem como o encaminhamento de cópia desta análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se convite ao Exm. Sr. Prefeito Municipal de Itaúna/MG, bem como à Procuradoria-Geral do respectivo município, a fim de que comparecerem ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da

normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

A fim de emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o convite retro referido.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2023.

RODRIGO ALBERTO
AZEVEDO COUTO:170900
Assinado de forma digital por
RODRIGO ALBERTO AZEVEDO
COUTO:170900
Data: 2023.09.15 14:33:06 -03'00'

Rodrigo Alberto Azevedo Couto
Promotor de Justiça

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.